



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 18318/17 (Processo TC Nº 18319/17 – Anexado)

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – CONTROLE DA
LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
APOSENTADORIA E PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
DOS BENEFÍCIOS – ATOS EXPEDIDOS POR AUTORIDADE
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
E LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO –
CONCESSÃO DO REGISTRO

ACORDÃO AC1 TC 02129 / 2018

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição da **Senhora HILDA MARINHO PINHEIRO**, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 001122-9, lotada na Secretaria de Educação de Guarabira, e do ato de pensão concedida ao **Senhor MANOEL PINHEIRO LIRA**, beneficiário da ex-servidora falecida.

A Auditoria analisou a matéria e noticiou (fls. 165/171) a **ausência** da publicação da Portaria nº 007/2001 que concedeu a aposentadoria à **Senhora HILDA MARINHO PINHEIRO** (fls. 71).

Citado o Presidente do IAPM, **Senhor JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI**, apresentou a defesa de fls. 176/178 (**Documento TC nº 09588/18**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e conclui (fls. 184/186) informando que a aposentadoria e a pensão em análise, revestem-se de **legalidade**, sugerindo os **registros** dos atos concessórios, formalizados pelas portarias de fls. 71 e 144.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, informando que a aposentadoria e a pensão em análise, revestem-se de **legalidade**, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **RECONHEÇAM** a legalidade do **ATO APOSENTATÓRIO**, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do **ATO DE PENSÃO**, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 18318/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 18318/17 (Processo TC Nº 18319/17 – Anexado)

Pág. 2/2

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. RECONHECER a legalidade do ATO APOSENTATÓRIO, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ATO DE PENSÃO, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:50



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:36



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO